



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.681-E, DE 1999

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Ofício (SF) nº 1.715/2010

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N.º 1.681-D, DE 1999, que "Regula o exercício da Profissão de Técnico em Imobilização Ortopédica e dá outras providências".

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Autógrafos do Projeto de Lei nº 1.681-D/99, aprovado na Câmara dos Deputados em 25/11/2008

II – Substitutivo do Senado Federal

**AUTÓGRAFOS DO PROJETO DE LEI Nº 1.681-D/99,
APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 25/11/2008**

Regula o exercício da Profissão de Técnico em Imobilização Ortopédica e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os preceitos desta Lei regulam o exercício da profissão de Técnico em Imobilização Ortopédica, conceituando-se como tal todos os profissionais que executam as seguintes técnicas:

I - confecção e retirada de imobilizações ortopédicas com uso de faixas, férulas, talas metálicas, malha tubular, material sintético e outros;

II - confecção e retirada de goteiras gessadas;

III - confecção e retirada de aparelhos gessados;

IV - confecção e retirada de imobilizações ortopédicas e trações com uso de fita adesiva (esparadrapo) e outros materiais similares;

V - técnicas assemelhadas visando a imobilizações ortopédicas; e

VI - aplicação das técnicas de imobilização ortopédica.

Art. 2º São condições para o exercício da profissão de Técnico em Imobilização Ortopédica:

I - ser portador de certificado de conclusão de ensino fundamental e médio ou equivalente e possuir formação profissional por intermédio de Escola Técnica específica, com o mínimo de 2 (dois) anos de duração;

II - possuir diploma de habilitação profissional, expedido por Escolas Técnicas em Imobilizações Ortopédicas registradas no órgão federal.

Art. 3º Toda entidade, seja de caráter público ou privado, que se propuser a instituir Escolas Técnicas em Imobilizações Ortopédicas deverá solicitar o reconhecimento prévio.

Art. 4º As Escolas Técnicas em Imobilizações Ortopédicas só poderão ser reconhecidas se apresentarem condições de instalação satisfatórias e corpo docente de reconhecida idoneidade profissional, sob a orientação de Médico Especialista em Ortopedia.

§ 1º Os programas serão elaborados pela autoridade federal competente e válidos para todo o território nacional, sendo sua adoção indispensável ao reconhecimento de tais cursos.

§ 2º Em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso de ensino médio ou equivalente.

§ 3º O ensino das disciplinas será ministrado em aulas teóricas, práticas e estágios a serem cumpridos no último ano do currículo escolar.

Art. 5º Os centros de estágios serão constituídos pelos serviços de saúde e de pesquisa que ofereçam condições essenciais à prática da profissão.

Art. 6º A admissão à primeira série da Escola Técnica em Imobilização Ortopédica dependerá:

I - do cumprimento do disposto no § 2º do art. 4º desta Lei;

II - de aprovação em exame de saúde, obedecidas as condições estatuídas no parágrafo único do art. 46 do Decreto nº 29.155, de 17 de janeiro de 1951.

Art. 7º As Escolas Técnicas em Imobilização Ortopédica existentes ou a serem criadas deverão remeter ao órgão competente, para fins de controle e fiscalização de

registros, cópia da ata relativa aos exames finais, na qual constem os nomes dos alunos aprovados e as médias respectivas.

Art. 8º Os diplomas expedidos por Escolas Técnicas em Imobilização Ortopédica, devidamente reconhecidos, têm âmbito nacional e validade para o registro de que trata o inciso II do *caput* do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Concedido o diploma, fica o Técnico em Imobilização Ortopédica obrigado a registrá-lo nos termos desta Lei.

Art. 9º Ficam assegurados os direitos desta Lei aos Técnicos e Auxiliares de Gesso devidamente registrados no órgão competente, que adotarão a denominação referida no art. 1º desta Lei.

Art. 10. A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta Lei será fixada na forma estabelecida em Convenções Coletivas de Trabalho celebradas entre os sindicatos representantes das categorias econômica e profissional, respectivamente.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ofício nº 1.715 (SF)

Brasília, em 12 de agosto de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rafael Guerra
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Substitutivo do Senado a Projeto de Lei da Câmara.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão, nos termos do substitutivo em anexo, o Projeto de Lei da Câmara nº 187, de 2008 (PL nº 1.681, de 1999, nessa Casa), que “Regula o exercício da Profissão de Técnico em Imobilização Ortopédica e dá outras providências”, que ora encaminho para apreciação dessa Casa.

Atenciosamente,

Senador ADELMIR SANTANA
Segundo Suplente,
no exercício da Primeira Secretaria

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 187, de 2008 (PL nº 1.681, de 1999, na Casa de origem), que “Regula o exercício da Profissão de Técnico em Imobilização Ortopédica e dá outras providências”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Regula o exercício da profissão de técnico em imobilizações ortopédicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula o exercício da profissão de técnico em imobilizações ortopédicas, conceituando-se como tal o profissional que execute, sob supervisão médica, as seguintes técnicas:

I - confecção e retirada de imobilizações ortopédicas com uso de faixas, férulas, talas metálicas, malha tubular, material sintético e outros;

II - confecção e retirada de goteiras gessadas;

III - confecção e retirada de aparelhos gessados;

IV - confecção e retirada de imobilizações ortopédicas e trações com uso de esparadrapo e materiais similares;

V - técnicas assemelhadas visando a imobilizações ortopédicas;

VI - aplicação das técnicas de imobilização ortopédica.

Art. 2º É condição para o exercício da profissão de que trata esta Lei ser portador de certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente e possuir formação profissional específica, certificada por diploma de Curso de Técnico em Imobilizações Ortopédicas reconhecido pelo órgão público competente, com duração mínima de 2 (dois) anos.

Art. 3º A instituição de ensino, pública ou privada, que se propuser a ministrar o curso a que se refere o art. 2º deverá solicitar, junto ao órgão competente, o reconhecimento prévio do curso.

Art. 4º O curso a que se refere o art. 2º só poderá ser reconhecido se a instituição de ensino apresentar instalações satisfatórias e corpo docente de reconhecida idoneidade profissional, sob a orientação de médico ortopedista.

§ 1º O programa do curso será elaborado pela autoridade federal competente e válido para todo o território nacional, e a sua adoção pela instituição de ensino será indispensável para o reconhecimento do curso.

§ 2º As disciplinas do curso serão ministradas em aulas teóricas e práticas e em estágio a ser cumprido no último ano do currículo.

§ 3º O candidato que não comprovar a conclusão do ensino médio ou equivalente não poderá, em hipótese alguma, ser matriculado no curso.

Art. 5º Os centros de estágios do curso a que se refere o art. 2º serão constituídos pelos serviços de saúde e de pesquisa que ofereçam condições essenciais à prática da profissão de técnico em imobilizações ortopédicas.

Art. 6º As instituições de ensino que ministrem o curso a que se refere o art. 2º deverão remeter ao órgão competente, para fins de controle e fiscalização de registros, cópia da ata relativa aos exames finais na qual constem os nomes dos alunos e as respectivas médias.

Art. 7º O diploma do curso a que se refere o art. 2º, expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida, terá validade em todo o território nacional e deverá ser registrado no órgão público competente.

Art. 8º São assegurados os direitos instituídos por esta Lei ao técnico e ao auxiliar de gesso devidamente inscritos no órgão competente.

Parágrafo único. Após a inscrição, a denominação das profissões a que se refere o **caput** será alterada para “técnico em imobilizações ortopédicas”.

Art. 9º A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta Lei será de 6 (seis) horas diárias ou 30 (trinta) horas semanais.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de agosto de 2010.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

FIM DO DOCUMENTO